

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.790 NATAL, 22 DE OUTUBRO DE 2016 • SÁBADO

## ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos vinte e um do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às dez horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Érika Karina Patrício de Souza, Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho. Ausentes, justificadamente, Dra. Renata Alves Maia, Cláudia Carvalho Queiroz, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha e Fabíola Lucena Maia. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação do processo pautado. **1) Processo de n. 383231/2016-1**, Assunto: Alteração de resolução, Interessado: Defensoria Pública Geral. Deliberação: Foi retomada a discussão sobre o texto da proposta de resolução que fixa os critérios para os processos de remoção no âmbito da Defensoria Pública. Concluída a discussão sobre a proposta apresentada, o conselho, à unanimidade, deliberou pela edição da Resolução n.º 137/2016, na forma do anexo único desta ata. Às 11h30 a conselheira Fabíola Lucena Maia se apresentou na sessão. **2)** O conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves apresentou em mesa requerimentos firmados pela Coordenação do Núcleo de Sede da Zona Leste de Natal e pela Coordenação do Núcleo Sede da Zona Oeste de Natal que exigem apreciação urgente por parte do colegiado por envolverem pedidos de suspensão de atendimento a partir do dia 24 de outubro de 2016. Em resumo, ambos os requerimentos sustentam que, em razão das dificuldades impostas aos funcionários terceirizados, contratados pela empresa SALMOS, que mantém vínculo com a Defensoria Pública, foi anunciado que haverá paralisação das atividades a partir da próxima segunda-feira. Deliberação: O conselho, à unanimidade, entendeu pela possibilidade de análise do pedido nesta sessão em razão da urgência retratada. Quanto ao mérito, também à unanimidade, autorizou a suspensão do atendimento na forma solicitada, até que se regularize a situação, com o encaminhamento para que a Defensoria Pública Geral expeça portaria com essa finalidade. Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

**Érika Karina Patrício de Souza**

Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**

Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia**

Membro eleito

**ANEXO ÚNICO DA ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018**

**RESOLUÇÃO/CSDP/RN Nº 137, 18 de outubro de 2016.**

Dispõe sobre o processo de remoção pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O **CONSELHO SUPERIOR DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003:

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na vigésima sexta sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no que pertine a fixação dos critérios para fins de remoção compulsória, a pedido ou por permuta, na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal estabelecendo a aplicação à carreira da Defensoria Pública as disposições expressas no art. 93 da Constituição Federal, em simetria com a carreira da Magistratura;

CONSIDERANDO que o art. 93, VII, da Constituição Federal estabelece que a remoção a pedido ou a permuta atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II, dispondo estes sobre a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento para provimento das vagas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para aferição do merecimento do Defensor Público, em obediência ao disposto no art. 117 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, conferindo maior transparência, impessoalidade, moralidade e objetividade ao processo de remoção a pedido;

CONSIDERANDO que o arbitramento de pontos para quantificação dos critérios de merecimento torna o concurso de remoção mais justo, imparcial e indene de dúvidas quanto ao tratamento igualitário que deve ser, indistintamente, conferido aos Defensores Públicos;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar e editar a presente Resolução, e seu anexo, para estabelecer critérios objetivos para o procedimento de remoção compulsória, a pedido ou por permuta na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

**TÍTULO I – DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA**

Art. 2º. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com a sanção de remoção compulsória, na forma do art. 44, § 1º., III, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003.

§ 1º. A remoção compulsória será sempre precedida de prévio parecer do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, assegurados a ampla defesa e o contraditório em sede de

processo administrativo.

§ 2º. A remoção compulsória fundamentar-se-á por voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior.

Art. 3º. Ao Defensor Público removido compulsoriamente para localidade diversa da de sua lotação atual será devida ajuda de custo no montante correspondente ao valor dos seus vencimentos base de um mês, na forma dos arts. 59 a 63 da Lei Complementar Estadual de n. 122/94.

## **TÍTULO II – DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**

Art. 4º. A remoção voluntária será feita, a pedido ou por permuta, sempre entre os membros da mesma Categoria da carreira, salvo nas hipóteses de inexistência de interessados de igual Categoria ou de renúncia escrita à remoção dos que preencherem os requisitos normativos.

Parágrafo único. Não será removido o Defensor Público que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à Secretária Judiciária sem a devida manifestação.

Art. 5º. A remoção voluntária a pedido precederá novas lotações decorrentes de ingresso de membros na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte.

## **CAPÍTULO I – DA REMOÇÃO POR PERMUTA**

Art. 6º. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados dirigido ao Defensor Público Geral, respeitando-se sempre a antiguidade na categoria.

§ 1º. Recebido o pedido e declarada a existência de conveniência para o serviço público, o Defensor Público Geral publicará edital dando ampla divulgação aos pedidos de permuta e submeterá a apreciação do pedido à decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º. Os que se considerarem prejudicados poderão protocolizar impugnação, no prazo máximo de 05 dias úteis, a contar do primeiro dia subsequente ao da publicação do edital.

§ 3º. No julgamento das impugnações será observada a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 7º. Fica sem efeito a permuta realizada:

I - no período de 01 (um) ano antes da vacância por exoneração ou posse em outro cargo inacumulável de qualquer um dos permutantes;

II - no período de dois anos antes da aposentadoria voluntária ou compulsória de qualquer um dos permutantes.

## **CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO A PEDIDO**

### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. Na remoção a pedido, o Defensor Público Geral publicará edital abrindo o processo de remoção e convocando os interessados a se inscreverem.

§ 1º. O edital que deflagrar o processo de remoção a pedido deverá indicar, dentre os cargos vagos, quais serão objeto de provimento em conformidade com a conveniência administrativa, assim como a sequência em que serão preenchidos, bem como o critério a ser utilizado, que se alternarão necessariamente entre antiguidade e merecimento.

§ 2º. O edital concederá prazo de 10 (dez) dias úteis para as inscrições, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação na imprensa oficial.

§ 3º. Na remoção a pedido por merecimento, o requerimento deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à avaliação dos critérios de merecimento dos candidatos inscritos.

§ 4º. Caso o candidato pretenda concorrer a mais de uma das vagas abertas, deverá indicar em seu requerimento a ordem de preferência.

Art. 9º. No primeiro processo de remoção a pedido, a primeira vaga de cada Núcleo Regional será provida por antiguidade.

Parágrafo único. Havendo mais de uma vaga a ser aberta concomitantemente em um mesmo Núcleo Regional e em existindo a divisão administrativa de Núcleo Cível, Criminal ou da Infância e Juventude, será realizado sorteio para verificação em qual Núcleo administrativo será iniciada a alternância, seguindo-se, após o sorteio, a ordem numérica das Defensorias.

Art. 10. São condições para concorrer à remoção a pedido:

I – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

II – não retenção injustificada de autos além do prazo legal;

III – no caso de remoção a pedido por merecimento, comprovar, por certidão da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, não ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º. A composição dos quintos dar-se-á em conformidade com a quantidade de membros que compõe cada Categoria.

§ 2º. A sistemática dos quintos dá-se pela divisão do número de Defensores Públicos que integram Categoria, formando-se grupos estáticos, com exclusão, para formação de cada grupo, do número de membros que já integram os quintos anteriores.

§ 3º. A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para fins de remoção a pedido por merecimento de Defensor Público, deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a participação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos potenciais candidatos mais antigos.

§ 4º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse em concorrer, apenas os demais integrantes dela concorrerão, não sendo admissível a recomposição do quinto.

§ 5º. Caso não exista candidato inscrito que componha o quinto mais antigo da categoria, será analisada a documentação daqueles que compõem o segundo quinto mais antigo e, assim, sucessivamente.

Art. 11. Da decisão de remoção a pedido por antiguidade ou merecimento, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do primeiro subsequente à publicação da ata da sessão pública de remoção.

Parágrafo único. Havendo recurso contra a decisão de que trata o artigo anterior, será decidido em sessão extraordinária, a ser designada no prazo máximo de 05 dias úteis, fazendo publicar o resultado do recurso no Diário Oficial.

## **SEÇÃO II - DA SESSÃO PÚBLICA DE REMOÇÃO A PEDIDO**

Art. 12. A remoção a pedido pelos critérios de antiguidade e/ou merecimento será realizadas em sessão pública do Conselho Superior, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada dos Conselheiros.

§ 1º. Na data da sessão pública todos os Defensores Públicos de carreira inscritos no concurso de remoção serão dispensados de suas atividades para participar do referido processo.

§ 2º. A data, horário e local de realização da sessão pública deverão ser divulgados no diário oficial do Estado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 13. Para cada vaga aberta, será realizada a chamada nominal dos Defensores inscritos e aqueles habilitados a concorrer em conformidade com os critérios normativos.

§ 1º. É facultada a recusa da remoção a pedido durante a realização da sessão pública do Conselho Superior, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

§ 2º. Recusando a vaga que lhe foi ofertada, durante a sessão pública, o candidato deverá assinar termo de desistência de concorrer àquela vaga ou termo de desistência do processo de remoção.

§ 3º. Definida a escolha da vaga, o Conselho Superior imediatamente homologará a opção do candidato.

## **SEÇÃO III - DA REMOÇÃO A PEDIDO POR ANTIGUIDADE**

Art. 14. Na remoção a pedido, para provimento da vaga por antiguidade, havendo mais de um candidato inscrito, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado do Rio Grande do Norte, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 15. No ato da inscrição da remoção a pedido por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.

Art. 16. A recusa ao requerimento de remoção por antiguidade pelo Conselho Superior só poderá ocorrer se não se verificar o preenchimento das condições previstas no art. 10, incisos I e II, e parágrafos, devendo ser devidamente motivada a decisão do colegiado.

## **SEÇÃO IV**

### **DA REMOÇÃO A PEDIDO POR MEREcimento**

Art. 17. A remoção a pedido por merecimento será precedida da formação de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro quinto.

§ 1º. Incumbe ao Presidente do Conselho, na primeira reunião ordinária anual e antes do início de cada concurso de remoção ou de promoção, submeter lista de antiguidade atualizada à aprovação do colegiado.

§ 2º. Sendo a lista apresentada unicamente para fins de promoção e/ou remoção, será considerada atualizada se publicada em até seis meses antes da publicação do Edital do Concurso para promoção e/ou remoção.

Art. 18. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho funcional do Defensor Público e por critérios objetivos de produtividade, presteza e eficiência no exercício das atribuições funcionais, assim como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional, os quais serão pontuados gradativamente, conforme planilha contida no anexo único desta resolução, levando-se em consideração:

I – Para avaliação do desempenho funcional:

a) a qualidade do trabalho;

b) a pontualidade e assiduidade;

c) a dedicação;

d) a urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público;

e) a participação em ações institucionais;

f) a frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

g) a conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

h) a defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora;

i) a publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

II - Para análise da produtividade:

a) volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais;

III – Para exame da presteza e eficiência:

- a) Cumprimento tempestivo dos prazos processuais;
- b) Agilidade no atendimento aos assistidos;
- c) Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;
- d) Capacidade de resolução extrajudicial dos conflitos de interesses;
- e) Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;
- f) Elaboração, remoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público.

§ 1º. A avaliação dos critérios inerentes às atividades funcionais deverá abranger, no mínimo, os últimos 06 (seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º. No caso de afastamento ou licenças legais do Defensor Público nesse período, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

§ 3º. Os Defensores Públicos afastados para o exercício de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou licenciados para exercício de atividade associativa defensorial, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento e a juntada de certidões das secretarias judiciárias.

Art. 19. Na votação para a aferição do merecimento, que ocorrerá em sessão secreta, cada Conselheiro indicará a pontuação atribuída a cada um dos candidatos inscritos, obtendo-se, ao final, a média aritmética das pontuações conferidas.

Art. 20. Aprovada a pontuação por merecimento de cada candidato, será publicada, antes da designação da sessão pública, uma lista, organizada em ordem decrescente da pontuação obtida.

§ 1º. Da pontuação do merecimento, caberá impugnação, dirigido ao próprio Colegiado, no prazo de 03 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 2º. Apresentada a impugnação, será notificado o candidato diretamente afetado com esta para, querendo, apresentar defesa no prazo de 03 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao da publicação.

§ 3º. Findo o prazo de impugnação e avaliadas as interpostas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, será publicado edital convocatório para a sessão pública para efetivação da remoção a pedido.

Art. 21. No procedimento de votação, durante a sessão pública de remoção, havendo mais de três candidatos inscritos habilitados, o Conselho formará a lista tríplice, pela ordem da pontuação obtida.

§ 1º. Encabeçará a lista o candidato que obtiver o maior número de pontos dentre os critérios estabelecidos nesta resolução, figurando em segundo e terceiro lugares, respectivamente, os que obtiverem pontuação imediatamente inferior.

§ 2º. Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 22. É obrigatória a remoção a pedido do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas, ou

cinco alternadas, em lista tríplice de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 10, incisos II e III, desta resolução.

Art. 23. No ato da inscrição de remoção a pedido, por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.

II - cópia dos relatórios analíticos e sintéticos apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses anteriores à publicação do edital para remoção a pedido, considerados os meses de efetivo exercício;

III - 03 (três) peças jurídicas subscritas e protocolizadas pelo Defensor resultante de sua atuação funcional;

IV - certificados de frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;

V - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado em Direito;

VI - tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de Seleção;

VII - publicação, em periódicos de circulação nacional ou local, de trabalhos com produção intelectual afins com os princípios e as atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou,

b) defesa oral de trabalho aceito por banca examinadora.

§ 2º. Os documentos ou títulos comprobatórios das atividades descritas nos incisos de III, VI e VII, apresentados para remoção por merecimento, não serão computados para o processo de remoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou não for removido e concorrer no certame subsequente.

§ 3º. Os relatórios circunstanciados referidos no inciso I só serão computados quando apresentados por meio físico e no prazo legal previsto no ato da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 4º. Os documentos e certidões deverão ser apresentados em cópia com autenticidade declarada por servidor designado por ato do Defensor Público-Geral do Estado para protocolização dos requerimentos.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esgotados os prazos de recurso e/ou decididos os eventualmente interpostos, o Defensor Público removido terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrar em exercício no órgão de atuação, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do respectivo ato de remoção em diário oficial do Estado, o que será comprovado mediante certidão expedida pela Coordenação de Núcleo Sede da Defensoria Pública do Estado a qual o órgão de atuação está vinculado.

§ 1º. Até que entre em exercício, o Defensor Público permanecerá atuando na Defensoria de origem e deverá apresentar à Corregedoria certidão comprobatória de inexistência de autos processuais pendentes de vista até a data imediatamente a entrada em exercício na Defensoria para o qual foi removido.

§ 2º. Em sendo descumpridas as obrigações elencadas nos caput e § 1º. o fato será notificado à Corregedoria Geral para fins de apuração da falta funcional.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogando-se a Resolução n. 46/2013 do CSDP.

Natal-RN, 21 de outubro de 2016.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Subdefensor Público Geral do Estado

**José Wilde Matoso Freire Junior**  
Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

**Érika Karina Patrício de Souza**  
Membro eleito

**Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho**  
Membro eleito

**Fabíola Lucena Maia**  
Membro eleito

#### **ANEXO ÚNICO**

Planilha de pontuação para aferição do merecimento na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte

<b>Critério</b>	<b>Pontuação obtida</b>
<b>DESEMPENHO FUNCIONAL</b>	
Qualidade Do Trabalho	<b>10</b>
Pontualidade e assiduidade.  A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.	<b>02</b>

<p>Dedicação.</p> <p>A não atribuição da pontuação máxima só se dará se, tiver sido aplicada ao concorrente a sanção administrativa, através de procedimento regular e contraditório.</p>	<b>02</b>	
<p>Urbanidade no tratamento com o público, servidores, advogados, partes e membros do Judiciário e do Ministério Público:</p> <p>A não atribuição da pontuação máxima só ocorrerá se não tiver sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<b>02</b>	
<p>Participação em ações oficiais da Defensoria Pública, ou que tenha a instituição como parceira.</p> <p>De 01 a 05 participações = 02 pontos; De 06 a 10 participações = 04 pontos; Mais de 10 participações = 06 pontos.</p>	<b>06</b>	
<p>Frequência e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por entidades privadas, instituições Públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC</p>	<b>03</b>	
<p>Certificado, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de conclusão de especialização com carga horária mínima de 360 horas (monografia aprovada) em qualquer área do Direito. Também será aceita declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso em qualquer área do Direito</p> <p>01 curso realizado = 06 pontos; 02 ou mais cursos realizados = 08 pontos</p>	<b>08</b>	
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de mestrado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<b>08</b>	
<p>Diploma, devidamente registrado e reconhecido pelo MEC, de doutorado em qualquer área do Direito. Também será aceito certificado/declaração acompanhado do histórico do curso em qualquer área do Direito.</p>	<b>12</b>	
<p>Defesa de tese jurídica apresentada em congresso e acolhida por Banca Examinadora:</p>	<b>03</b>	
<p>Artigo de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada com ISSN.</p>	<b>03</b>	

<p>Excetuado artigo em jornais.</p> <p>01 publicação = 01 ponto;</p> <p>02 publicações = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais publicações = 03 pontos.</p>		
<p>Livro jurídico, publicado com ISBN, de autoria exclusiva do candidato, excetuando-se compilação de leis, teses e dissertações de especialização, mestrado ou doutorado registradas como livro.</p>	<b>04</b>	
<b>PRODUTIVIDADE</b>		
<p>Volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais.</p> <p>Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório por meio físico à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente.</p>	<b>14</b>	
<b>PRESTEZA E EFICIÊNCIA</b>		
<p>Cumprimento tempestivo dos prazos processuais: Somente se justifica a não atribuição da pontuação máxima caso tenha sido aplicado ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<b>02</b>	
<p>Agilidade no atendimento aos assistidos: Somente se justificaria a não atribuição da pontuação máxima, caso tenha sido aplicada ao concorrente sanção administrativa, através de procedimento legítimo, por faltas de tal natureza.</p>	<b>02</b>	
<p>Atendimento às solicitações e requisições emanadas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;</p> <p>01 cumprimento = 02 pontos;</p> <p>02 cumprimentos = 04 pontos;</p>	<b>04</b>	
<p>Atuação Extrajudicial:</p> <p>01 evento = 01 pontos;</p> <p>02 eventos = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais eventos = 03 pontos</p>	<b>03</b>	

<p>Auxílio em outro órgão de execução da Defensoria Pública;</p> <p>01 auxílio = 01 ponto;</p> <p>02 auxílios = 02 pontos;</p> <p>03 ou mais auxílios = 03 pontos</p>	<p><b>03</b></p>
<p>Elaboração, promoção e efetivação de projetos institucionais para qualificar e/ou tornar mais eficiente o atendimento ao público:</p> <p>01 procedimento = 02 pontos;</p> <p>02 procedimentos = 04 pontos;</p> <p>03 ou mais procedimentos = 05 pontos</p>	<p><b>05</b></p>
<p><b>EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR</b></p>	
<p>Exercício de magistério jurídico superior, por semestre.</p> <p>01 semestre = 01 ponto</p> <p>02 semestres = 02 pontos</p> <p>03 semestres = 03 pontos</p> <p>04 ou mais semestres = 04 pontos</p>	<p><b>04</b></p>
<p><b>PONTUAÇÃO FINAL</b></p>	<p><b>100</b></p>